



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2019

PROCESSO Nº 1265/2019

RESPOSTA À PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Município de Piên, Estado do Paraná, neste ato representado por sua Pregoeira designada pelo Decreto nº 198/2018, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Presencial nº 072/2019**, interposta via e-mail pela empresa **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.575.903/0001-94, com endereço na Av. Sete de Setembro, 4995, batel, na cidade de Curitiba/PR, representada pelo Sr. Junior Cezar dos Santos, vem proferir o seu julgamento e decisão final da matéria impugnada, conforme se segue:

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial nº 072/2019, cujo objeto é o **"Registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção da rede de iluminação pública do Município, conforme especificações e quantidades estimadas constantes do ANEXO I"**, onde o interessado requer a retificação do instrumento convocatório com o fim de excluir as exigências indevidas que restringem a competitividade, conforme se reproduz abaixo:

"Razão da impugnação:

Dá análise do item apontado, verificamos que algumas características técnicas exigidas para lâmpadas e reatores visam limitar a competitividade. Ou seja, o município está estabelecendo critérios de lumens sem a devida justificativa técnica e exigência de comprovação de homologação para produtos que não são mais homologados pelo órgão que exige o edital".

Ao final, pugna pela procedência da impugnação para retificação do edital.

II – DA ANÁLISE PRELIMINAR: DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais de admissibilidade da presente **IMPUGNAÇÃO**, a qual foi recebida pelo Município de Piên na data de 23/07/2019 (terça-feira), **via e-mail**, sendo recebida pelo Departamento de Licitações e Compras e sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente cumpre registrar que a presente impugnação foi interposta pela **LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI EPP**, subscrita ao final pelo Sr. Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Cezar dos Santos, na condição de sócio-proprietário da empresa impugnante, conforme contrato social anexo à impugnação, comprovando tal condição.

Faz-se importante frisar que o § 2º do art. 41 da Lei de Licitações, é expresso ao determinar que o prazo para formulação de impugnação ao edital é de **dois dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, senão vejamos:

Art. 41. (...)

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O edital em comento coaduna-se com a legislação vigente, determinando no item 11.1 que a impugnação deve ser apresentada **até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas**, conforme transcrito abaixo:

11.1. É facultada a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o qual se aplica subsidiariamente à Lei do Pregão, *in verbis*:

Art. 10. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas, considera-se a presente impugnação **TEMPESTIVA**, uma vez que, no caso em apreço, a data fixada para realização da sessão e recebimento das propostas é dia **25 de Julho de 2019 (quinta-feira)**, e na forma da contagem geral dos prazos não se computa o dia do início, de forma que a data limite para recebimento de impugnações expirou em 22/07/2019 (segunda-feira).

Diante do exposto, para fins de direito, resta evidente a **TEMPESTIVIDADE** da apresentação da presente **IMPUGNAÇÃO** a qual é conhecida pela Administração Municipal.

Por essas razões, bem como pelo interesse público e pelo princípio da motivação, decido por conhecer da impugnação, uma vez que é sempre preferível que a Administração Pública busque assegurar a legalidade do certame licitatório, se atentando à eventuais falhas que possam existir no edital.

Assim, pelo exposto acima e em respeito ao princípio da legalidade e da transparência dos atos administrativos, bem como, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise do mérito dos fatos ventilados na impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

III – DA ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO

Alega o Impugnante, que as exigências para as lâmpadas e reatores limitam a competitividade do certame, pois não há justificativa técnica para exigência do fluxo luminoso das lâmpadas, bem como da exigência de homologação da copel para item reator, visto que esta não homologa o produto, o que contrária o princípio da ampla competição previsto na Lei 8.666/93.

Insurge-se ainda, quanto ao prazo de entrega dos itens, o qual é muito exíguo.

Quanto ao fluxo luminoso das lâmpadas, não merece prosperar a alegação de restrição a competitividade, pois em nenhum momento a intenção é restringir a competitividade e sim garantir um descritivo bom que atenda a demanda da Administração. O fluxo luminoso não é apenas uma “medida” para saber a quantidade de luz por determinado período, mas sim a possibilidade de entender sobre potência de lâmpadas. A cada segundo uma fonte luminosa emite luz, em determinada quantidade, que chamamos de fluxo luminoso, a olho nu não sabemos o quanto de luz está emitida neste segundo, mas podemos medi lá através do lúmen (lm), que é a unidade de medida do fluxo luminoso. Cada lâmpada e cada objeto apresentam suas características próprias e todos emitem fluxo luminoso, mas de forma diferente. Para entender melhor de que forma isso é utilizado em benefício da vida e do cotidiano, as novas tecnologias compilam todos os progressos dos estudos para desenvolver formas de iluminação econômicas, sustentáveis e pensando no futuro.

Quanto ao prazo de entrega dos itens, entende a Administração que o prazo é razoável, visto que se dá em dias úteis.

Quanto a exigência de homologação da Copel para item reator, esta será retirada do edital.

Cumprе esclarecer que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição. O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

VI – DA DECISÃO:

Considerando os fatos e fundamentos acima expostos e da análise da matéria impugnada, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em observância aos princípios e à legislação atinente às licitações públicas, **DECIDE conhecer à impugnação interposta pela empresa LUMINATI COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI EPP e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL quanto ao mérito**, para alterar os termos do edital para adequá-lo aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

requisitos técnicos e legais aplicáveis à matéria licitada, promovendo as alterações aos itens 31, 32 E 33 do anexo I - Termo de Referência do edital de Pregão Presencial nº 072/2019.

É como fica decidido.

Piên/PR, 24 de Julho de 2019.

PATRICIA APARECIDA TROJANOVSKI

PREGOEIRA